DF CARF MF Fl. 219

S1-C4T2

F1. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 3550 13884.908

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.908524/2016-60

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1402-000.826 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

21 de fevereiro de 2019 Data

Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ **Assunto**

AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13884.908526/2016-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Paulo Mateus Ciccone, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Eduardo Morgado Rodrigues e Edeli Pereira Bessa (Presidente). Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella substituído pelo conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação formalizada por meio de PER/DCOMP em razão do DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte não restando créditos disponíveis.

De acordo com o despacho decisório, o crédito decorrente de pagamento indevido já havia sido utilizado para quitar débito do processo nº 13884.821058/2015-29 não restando crédito passível de compensação.

S1-C4T2

Diante do referido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou o seguinte:

- a) Apurou no ajuste do ano calendário de 2013 IRPJ e CSLL a pagar nos montantes de R\$ 2.283.488,51 e R\$ 966.226,46, respectivamente. Esses débitos junto com os débitos de estimativas mensais dos meses de janeiro e abril de 2014 foram objeto de pedido de parcelamento no processo nº 13884.721058/2015-29, do qual foram pagas sete parcelas no montante de R\$ 1.619.662,82.
- b) Todavia, o parcelamento constante do processo 13884.721058/2015-29 foi cancelado e em função do cancelamento a contribuinte procedeu o pagamento integral do IRPJ e CSLL correspondente ao ajuste de 2013, em 19/05/2016 por meio de DARF, os quais continham o número deste processo e o período de apuração 07/07/1980;
- c) Sendo assim, tendo em vista a liquidação do débito de IRPJ e CSLL do ajuste de 2013 e estando integralmente parcelados os débitos relativos ao ajuste de 2014 no processo nº 1384.721195/2014-44, resta comprovado o seu direito à compensação dos valores correspondentes às parcelas pagas no âmbito do processo 13884.721058/2015-29.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

- a) o processo nº 13884.721058/2015-29 encontra-se cancelado, conforme alegou a contribuinte. Todavia, diferentemente do alegado na defesa, o cancelamento decorreu de requerimento da própria Manifestante para possibilitar o reparcelamento de seu saldo, adicionado a outros débitos de IRPJ e CSLL existentes no conta corrente da Requerente, conforme petição (fls. 34 do processo nº 13884.721058/2015-29).
- b) Após o cancelamento do processo 13884.721058/2015-29 foi mantido um percentual de amortização de 11.65% do tributo com código 2430 e de 13,48% do tributo com código 6773. Consta do mencionado processo termo de transferência de crédito onde se verifica que apenas foi transferida parte dos débitos parcelados correspondente às parcelas não quitadas.
- c) O valor do crédito no PER/DCOMP objeto de análise no presente processo continua alocado ao processo nº 13884.721058/2015-29.
- d) Conclui que a contribuinte não possui o direito creditório tendo em vista o valor recolhido, pleiteado no presente processo, continua alocado no processo nº 13884.721058/2015-29.

Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega, resumidamente, o seguinte:

a) Preliminarmente, requer a reunião do presente processo com os processos listados abaixo, considerando que em todos eles discute-se o suposto aproveitamento irregular de créditos decorrentes de pagamentos indevidos no âmbito de parcelamentos ordinários:

S1-C4T2 Fl. 4

Processo	Acórdão DRJ	PER/DCOMP
13884.908519/2016-57	11-57.023	34278.33092.290316.1.3.04-1302
13884.908520/2016-81	11-57.024	31191.18753.290316.1.3.04-7206
13884.908521/2016-26	11-57.025	28742.39830.290316.1.3.04-0500
13884.908522/2016-71	11-57.026	19358.11001.290316.1.3.04-0265
13884.908523/2016-15	11-57.027	32503.55804.290316.1.3.04-5779
13884.908524/2016-60	11-57.028	12258.77204.290316.1.3.04-9901
13884.908525/2016-12	11-57.029	35747.45485.290316.1.3.04-5629
13884.908526/2016-59	11-57.030	09771.27469.290316.1.3.04-2960
13884.908527/2016-01	11-57.031	05283.73016.290316.1.3.04-5511
13884.908528/2016-48	11-57.032	00821.40890.290316.1.3.04-1534
13884.908529/2016-92	11-57.033	05514.05594.290316.1.3.04-8104
13884.908530/2016-17	11-57.034	10244.89296.290316.1.3.04-2998
13884.908531/2016-61	11-57.035	35603.51668.290316.1.3.04-3954

- b) Em 27/04/2015 requereu a concessão de parcelamento ordinário com a consequente realocação dos saldos de seu anterior parcelamento ativo para liquidar débitos de CSL (ajuste anual de 2013 e estimativas mensais de 2014) que encontravam-se pendentes em seu relatório de situação fiscal;
- c) Considerando que a recorrente já possuía naquele momento parcelamento ordinário em andamento sob o número 13884.721750/2014-76, a RFB migrou os débitos nele administrados (IRPJ ajuste anual de 2013 e estimativas mensais de 2014) para o novo pedido de parcelamento, conforme se verifica pelo Termo de Recepção de Crédito Tributário, de 06.05.2015 acostado ao novo processo de parcelamento nº 13884.721058/2015-29. A composição desse novo parcelamento teria sido a seguinte:

S1-C4T2 Fl. 5

Codigo Receita	Periodo Apuração	Vencimento	Valor Originario
2430 (IRPJ – decl. ajuste)	2013	31/03/2014	2.283.488,51
2362 (IRPJ – estimativa)	02/2014	31/03/2014	1.245.114,86
2362 (IRPJ – estimativa)	04/2014	30/05/2014	1.649.354,63
2362 (IRPJ – estimativa)	01/2014	28/02/2014	1.676.778,04
2362 (IRPJ – estimativa)	03/2014	30/04/2014	859.303,97
2484 (CSL – estimativa)	04/2014	30/05/2014	789.155,31
2484 (CSL – estimativa)	01/2014	28/02/2014	330.150,56
6773 (CSL – decl. ajuste)	2013	31/03/2014	966.226,46
2484 (CSL – estimativa)	03/2014	30/04/2014	365.170,61
2484 (CSL – estimativa)	02/2014	31/03/2014	663.667,40

- d) Em 22/01/2016, tendo em vista a existência de novos débitos de IRPJ e CSL referentes ao ano de 2015, a contribuinte requereu novo parcelamento, com a consequente rescisão dos parcelamentos em curso, dentre eles, o de nº 13884.721058/2015-29, cujos débitos foram adicionados aos novos débitos pendentes no ano de 2015;
- e) Enquanto aguardava a manifestação da RFB sobre o novo pedido de parcelamento, a Recorrente foi cientificada, em 13/04/2016, sobre os autos de infração formalizados no processo nº 16062.720092/2016-29, por meio dos quais a fiscalização exigiu, dentre outros, o IRPJ e a CSL relativamente ao ajuste anual de 2014 calculados sem a dedução das estimativas mensais que tinham sido parceladas;
- f) De acordo com o "Relatório de Lançamento IRPJ e CSLL ajuste anual" do processo 16062.720092/2016-29 a autoridade fiscal concluiu pela impossibilidade de se considerar os valores que já haviam sido recolhidos no âmbito dos parcelamentos, uma vez que, nos termos do inciso VI, do art. 14 da Lei nº 10.522/02, era vedada a concessão de parcelamento para débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSL. Sendo assim, os pagamentos realizados no âmbito dos mencionados parcelamentos não poderiam ser considerados como antecipações dos tributos devidos ao final do ano-calendário de 2014.
- g) Considerando que os débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSL relativos aos anos de 2014 e 2015 permaneceram pendentes no relatório de situação fiscal da Recorrente esta protocolou, em 09/05/2016, petição junto à RFB na qual solicita a exclusão dos referidos débitos uma vez que:

DF CARF MF Fl. 223

Processo nº 13884.908524/2016-60 Resolução nº **1402-000.826** **S1-C4T2** Fl. 6

g.1) As estimativas são antecipações de IRPJ e CSL e, por isso, possuem caráter meramente provisório. Sendo assim, somente por ocasião do ajuste anual seria verificado o valor do tributo efetivamente devido;

- g.2) No processo 16062.720092/2016-29 foram efetuados lançamentos de IRPJ e CSL relativos ao ajuste anual de 2014, calculados sem a dedução das antecipações parceladas. Sendo assim, além de manter a Recorrente como devedora dos débitos das estimativas mensais, as autoridades também lavraram autos de infração exigindo os tributos devidos no ajuste do mesmo ano-calendário;
- h) Todavia, no intervalo de tempo entre o pedido de reparcelamento (22.1.2016), a intimação sobre os termos dos autos de infração (13.4.2016) e o pedido de baixa dos débitos de estimativas pendentes no Relatório de Situação Fiscal (11.5.2016), migrando os saldos do parcelamento objeto do processo nº 13884.721058/2015-29 para o novo parcelamento requerido em 22.1.2016, criando o processo nº 13884.721160/2016-13, a RFB imputou os diversos pagamentos realizados aos débitos parcelados de estimativas mensais, migrando para o novo parcelamento apenas seus saldos;

Processo: 13884-721.160/2016-13

Interessado: AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A

CNPJ 60.181.468/0001-51

Termo de Recepção de Crédito Tributário

Informo que em 11/05/2016 foi(foram) incluído(s) neste processo, por transferência do processo nº 13884-721.058/2015-29, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

СТ								
PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Valor do Principal	Vcto da Multa	% Multa Vinculada		
02/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	31/03/2014	1.245.114,89				
04/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	30/05/2014	1.649.354,63				
01/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	28/02/2014	103.341,30				
03/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2014	859.303,97				
04/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	30/05/2014	789.155,31				
03/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	30/04/2014	365.170,61				
02/2014	MENSAL	REAL / BRASIL	31/03/2014	306.155,88				
	02/2014 04/2014 01/2014 03/2014 04/2014 03/2014	02/2014 MENSAL 04/2014 MENSAL 01/2014 MENSAL 03/2014 MENSAL 04/2014 MENSAL 03/2014 MENSAL	02/2014 MENSAL REAL / BRASIL 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 01/2014 MENSAL REAL / BRASIL 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL	02/2014 MENSAL REAL / BRASIL 31/03/2014 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/05/2014 01/2014 MENSAL REAL / BRASIL 28/02/2014 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/04/2014 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/05/2014 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/04/2014	02/2014 MENSAL REAL / BRASIL 31/03/2014 1.245.114,89 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/05/2014 1.649.354,63 01/2014 MENSAL REAL / BRASIL 28/02/2014 103.341,30 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/04/2014 859.303,97 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/05/2014 789.155,31 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/04/2014 365.170,61	02/2014 MENSAL REAL / BRASIL 31/03/2014 1.245.114,89 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/05/2014 1.649.354,63 01/2014 MENSAL REAL / BRASIL 28/02/2014 103.341,30 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/04/2014 859.303,97 04/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/05/2014 789.155,31 03/2014 MENSAL REAL / BRASIL 30/04/2014 365.170,61		

i) Os procedimentos adotados pela RFB eram incoerentes, pois, ao mesmo tempo que exigiam o IRPJ e a CSL referentes ao ano de 2014 sem considerar os pagamentos realizados nos parcelamentos por reputá-los ilegais, aceitaram o pedido de reparcelamento de débitos de estimativas mensais de 2014, imputando diversos pagamentos para amortização dos saldos originais. Diante dessa situação, em 01/06/2016, foi proferido despacho no processo nº 13884.721160/2016-13, por meio do qual a RFB determinou a extinção de todos os débitos de estimativas mensais relativos a 2014, tendo em vista a lavratura de auto de infração exigindo os tributos devidos.

F1. 7





Despacho Decisório Nº: 268/SECAT/DRF/SJC/SPUnidade da RFB

Data: 12/05/2016

Processo no: 13884.721160/2016-13

Interessado: Avibras Indústria Aeroespacial S/A

CNPJ/CPF: 60.181.468/0001-51

Assunto: Regularização de Conta Corrente.

TÍTULO DA EMENTA: DÉBITOS DE ESTIMATIVA APÓS

ENCERRAMENTO DE ANO-CALENDÁRIO.

Valores de antecipações mensais (estimativas) de IRPJ e CSLL declarados e não pagos não são tributos. Quando aproveitadas na Declaração de Ajuste Anual são substituídas pelo tributo correspondente, momento a partir do qual seriam exigíveis na condição de saldo a pagar. Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

Decisão: Pedido deferido.

- j) Diante de todo o contexto narrado requer a procedência do pedido de compensação que se discute no presente processo. Isso porque:
- j.1) o despacho proferido no processo nº 13884.721160/2016-13 reconheceu a impossibilidade de cobrança concomitante dos débitos de estimativas mensais e débitos de ajuste anual do ano de 2014 extinguindo os saldos de parcelamento em curso.
- j.2) O Relatório Fiscal proferido no processo 16062.720092/2016-29 desconsiderou os pagamentos efetuados no âmbito dos sucessivos parcelamentos para formalizar o IRPJ e a CSL devido no final de 2014 e indicou que tais pagamentos deveriam ser objeto de restituição/compensação.
- 1) Requer, subsidiariamente, que os valores indevidamente recolhidos no âmbito dos parcelamentos ordinários sejam amortizados do atual parcelamento requerido pela Recorrente para quitação dos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2014.

É o relatório

VOTO

Conselheira Edeli Pereira Bessa - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº 1402-000.820, de 21/02/2019, proferida no julgamento do Processo nº 13884.908526/2016-59, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 1402-000.820):

> O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório proferido no presente processo não homologou a compensação por entender que o crédito, decorrente de pagamento indevido, já havia sido utilizado para quitar débito do processo nº 13884.821058/2015-29 não restando crédito passível de compensação.

A DRJ, por sua vez, negou provimento à manifestação de inconformidade da contribuinte por entender que, embora o processo 13884.821058/2015-29 tenha sido cancelado, em razão de reparcelamento requerido pela contribuinte, os valores pagos no âmbito desse parcelamento teriam amortizados dos montantes incluídos no novo parcelamento não havendo, portanto, crédito a ser compensado.

Antes do deferimento do novo pedido de parcelamento a Recorrente foi cientificada, em 13/04/2016, sobre os autos de infração formalizados no processo nº 16062.720092/2016-29, por meio dos quais a fiscalização exigiu, dentre outros, o IRPJ e a CSL relativamente ao ajuste anual de 2014 calculados sem a dedução das estimativas mensais que tinham sido parceladas.

Sendo assim, não é possível afirmar que o crédito por ela utilizado carece de liquidez e certeza até que os referidos tenham decisão definitiva, tendo em vista o disposto no artigo 151, III, do CTN.

Tem-se aqui uma relação de dependência na medida que a premissa essencial (sine qua non) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, depende da análise dos demais processos mencionados no lançamento de oficio e nos diversos parcelamentos.

O RICARF/MF, no art. 6° do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre conexão:

- Art. 6° Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando- se a seguinte disciplina:
- §1° Os processos podem ser vinculados por:
- I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
- II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de beneficio fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
- § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

- § 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.
- § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III d o § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.
- § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.
- § 6° Na hipótese prevista no § 4° se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.
- § 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho d o Presidente da Turma que ensejou o conflito.
- § 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Essa turma já firmou o entendimento no sentido de que não há como se prosseguir com o julgamento deste processo sem o desfecho dos demais processos.

Caso contrário, não só será mantido um profundo anacronismo na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação de compensação ulteriormente procedente. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Sendo assim, o julgamento, da forma como instruído, não tem condições de ter um julgamento justo, motivo pelo qual voto pela sua conversão em diligência para que:

- a) sejam juntados aos autos cópia integral dos processos 138847210582015-29, 106627200922016-29, 138847211602016-13, 138847217502014-74;
- b) a Delegacia de origem se manifeste sobre a situação atual dos pagamentos indicados nas DCOMPS dos débitos de estimativas

S1-C4T2 Fl. 10

parcelados e das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas eventualmente aplicadas para o mesmo período; e c) Cientifique o sujeito passivo para se manifestar.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência para que:

- a) sejam juntados aos autos cópia integral dos processos 138847210582015-29, 106627200922016-29, 138847211602016-13, 138847217502014-74;
- b) a Delegacia de origem se manifeste sobre a situação atual dos pagamentos indicados nas DCOMPS dos débitos de estimativas parcelados e das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas eventualmente aplicadas para o mesmo período; e
 - c) Cientifique o sujeito passivo para se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa.